



[Artigos inéditos]

Protocolo de consulta prévia, bem-informada e de consentimento livre como estratégia jurídica diante das ameaças ao território quilombola São José de Icatu-Mocajuba/Baião – Pará

Protocol for prior, well-informed consultation and free consent as a legal strategy in the face of threats to the quilombola territory of São José de Icatu-Mocajuba/Baião – Pará

Raimundo Fabio Neri Rodrigues¹

¹Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil. E-mail: fabioneriicatu@gmail.com.
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-1717-4897>.

Assis da Costa Oliveira²

²Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: assis.oliveira@unb.br.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3207-7400>.

Artigo recebido em 04/04/2025 e aceito em 19/07/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

O presente artigo é resultante de análise de alguns achados da pesquisa de mestrado realizado entre 2022-2025. Logo, ao objetivar refletir sobre o processo de implementação do Protocolo de Consulta Prévia à Comunidade do Quilombo de São José de Icatu-Mocajuba/Baião/Pará, buscou-se responder como a (não) implementação do Protocolo de Consulta Prévia afeta a comunidade remanescente de Quilombo de São José de Itacu? Para tanto, utilizou-se metodologicamente revisão bibliográfica e análise documental com abordagem qualitativa e método de estudo de caso de caráter exploratório. Ademais, utilizaram-se, ainda, registros *in locu* da comunidade e escritências a partir de uma metodologia afrocentrada. Como principais resultados alcançados, observou-se que as principais barreiras para que o Protocolo seja executado na comunidade remanescente de Quilombo São José de Itacu encontra-se no fato de que mesmo com a implementação do Protocolo de Consulta Prévia e Consentimento Livre e Informado, aprovado na Comunidade do Quilombo de São José de Icatu em janeiro de 2023, os direitos ainda não são respeitados pelo poder público, incorrendo na necessidade de audiência pública frente à recusa das autoridades municipais em assinar um termo de compromisso com o Protocolo. Essa questão influencia diretamente na falta de políticas públicas, como, reforma de escola, igrejas, posto de saúde, por exemplo. Quanto ao mais, a não implementação atua para o avanço do agronegócio nas proximidades do quilombo de Icatu, pois acessam a comunidade sem respeitar o protocolo, sendo um risco para a existência continuada do território quilombola frente às catástrofes oriundas do desmatamento.

Palavras-chave: Protocolo de Consulta Prévia; Direito à Consulta; Quilombo de São José de Icatu-Mocajuba.

Abstract

The present article aims to reflect on the process of implementing the Prior Consultation Protocol for the Quilombo Community of São José de Icatu–Mocajuba/Baião/Pará. In this context, the following central question was addressed: How does the (non-)implementation of the Prior Consultation Protocol actually impact the São José de Icatu Quilombo remnant community? The methodology employed included a literature review and document analysis, using a qualitative approach and an exploratory case study method. Additionally, in situ records from the community and writings based on an Afro-centered methodology were also used. The main findings reveal that the primary barriers to the execution of the Protocol in the São José de Icatu Quilombo remnant community lie in the fact that, even after the Prior Consultation and



Free, Prior and Informed Consent Protocol was approved by the community in January 2023, their rights are still not respected. This has led to the need for a public hearing due to the refusal of local authorities to sign a commitment agreement with the Protocol. This issue directly influences the lack of public policies, such as the renovation of schools, churches, and health centers, for example. Moreover, the failure to implement the Protocol facilitates the expansion of agribusiness near the Icatu quilombo, as outsiders enter the community without respecting the protocol, posing a risk to the continued existence of the quilombola territory in the face of disasters caused by deforestation.

Keywords: Prior Consultation Protocol ;Right to Consultation; Quilombo of São José de Icatu-Mocajuba.



1. Introdução

Desde o seu reconhecimento pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989, a Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) tem sido um dos princípios centrais no que se refere aos direitos dos povos indígenas e tribais, sendo, este último termo, trabalhado no Brasil pela óptica de povos e comunidades tradicionais, incluindo as comunidades quilombolas.

A Convenção reconhece o direito de esses grupos participarem de forma prévia, livre e informada em processos que afetem seus direitos, territórios e recursos naturais, tais como: consultas sobre projetos de desenvolvimento, legislação e outras políticas que impactem significativamente sobre nós, enquanto população tradicional.

A CPLI tem ocupado um lugar privilegiado e tenso na agenda política dos estados e organismos internacionais. Muitos países da América Latina têm adotado leis e políticas que promovem a sua implementação, como forma de respeitar os direitos dos povos indígenas e tribais (Giffoni, 2019).

Nesse sentido, observando-se, em paralelo, o papel de governos e empresas nesses processos, objetiva-se no presente estudo discutir o desdobramento do direito à consulta na estruturação e vigência do protocolo de consulta em um contexto específico, relacionado à implementação do Protocolo de Consulta Prévia na Comunidade do Quilombo de São José de Icatu-Mocajuba/Baião/Pará; posto que, questões legais e éticas remetem à visão de ações futuras sobre a importância de se garantir que consultas sejam realmente livres e informadas.

Nos últimos anos, muitos territórios têm feito o seu próprio protocolo de consulta prévia e consentimento – documentos sobre a forma e o processo a serem consultados –, a fim de que sejam respeitadas as suas culturas, tradições e organização social (Giffoni, 2019). Logo, “a defesa contra a exploração do território tem sido realizada com a implementação dos protocolos de acesso” (Lima, 2024, s.p.).

Sob essa perspectiva de conhecimento, pertencimento e defesa contra a exploração, a comunidade, objeto deste estudo de caso, insere-se enquanto comunidade quilombola, já com seu Protocolo aprovado, mas como tantas outras, ainda desrespeitada, seja por falta de conhecimento ou desinteresse em proporcionar o respeito para esse povo e sua terra.

Nessa perspectiva, constatou-se a problemática: Como a (não) implementação de fato do Protocolo de Consulta prévia afeta a comunidade remanescente de quilombola de São José de Icatu-Mocajuba/Baião no Pará? E para responder a esse questionamento, o trabalho foi



subdividido em três sessões, a saber: a) primeiramente, pretendeu-se identificar, a partir de uma metodologia de escrevivências, o quilombola autor deste estudo e sua importância na escrita, tanto no contexto de pertencimento, quanto de veracidade dos fatos; b) em seguida, relacionar a Convenção 169 da OIT em amplo contexto do estado do Pará, demonstrando a pertinência de sua existência e necessidade de respeito; e c) trazer a lume a referida Comunidade, sua localização e relação de pertencimento com a terra, de forma a analisar a (não) efetivação de fato do Protocolo de Consulta Prévia, Bem-informada e de Consentimento na localidade.

Isto posto, vislumbra-se compreender sobre a efetividade da CPLI na proteção dos nossos direitos, já que avanços significativos tenham ocorrido quanto à adoção da CPLI, ainda que existam muitos desafios e violações dos direitos nos territórios quilombolas, tendo em vista sua concepção como ferramenta de diálogo intercultural entre os povos e o Estado (Isa, 2020).

Finalmente, em termos de considerações, salienta-se, pois, que o presente estudo foi construído a partir de vivências e experiências do autor, moldadas com o tempo e, mormente, a partir de conteúdos apreendidos durante a graduação do Curso de Direito concluído na Universidade Federal do Pará (UFPA), além de sua participação social no movimento negro-quilombola paraense, através da Associação da Comunidade de Remanescente de Quilombo São José de Icatu (CREQJI) – principal representante jurídica do Território Quilombola São José de Icatu, localizada nos municípios de Mocajuba e Baião, no estado do Pará.

Logo, considerados como necessidade das comunidades quilombolas, os protocolos de consulta são instrumentos de luta-resistência, embasados na Convenção 169 da OIT (Giffoni, 2019), para os territórios quilombolas se munam como ferramenta de luta, pois inúmeras são as ameaças que os rodeiam, e essa Convenção assegura os direitos fundamentais dos povos originários.

A partir desse cenário, utilizou-se como metodologia a revisão bibliográfica realizada em referenciais teóricos e doutrinários acerca da temática em discussão, análise documental em registros históricos e memoriais quilombolas, a partir de uma abordagem de cunho qualitativo e método de estudo de caso com caráter exploratório do Quilombo de São José de Icatu.

Ademais, a partir da característica de autor e objeto de estudo, foi possível a realização da pesquisa em moldes de escrevivência com perspectiva afro-centrada, o que proporcionou relatos de resistência, resiliência e luta, assim como denúncias que não poderiam ser trazidas



por um autor-observador, apenas.

Compreende-se, portanto, que os direitos das comunidades quilombolas, garantidos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, resultam de lutas sociais, dos remanescentes dos quilombos; e a partir desse contexto, pretende-se, evidenciar e reconhecer os processos desses direitos em curso (Brasil, 1988).

2. Quem és tu? Sou aquele que vem aquilombar face o sistema

A discussão da problemática do meio ambiente e dos direitos humanos tem suas raízes na trajetória pessoal do autor deste estudo em termos acadêmicos e profissionais, que se interseccionam, lembrando, ainda, de enegrecer (ou tornar negro) quem é o autor com suas vivências que contribuem expressivamente para a elucidação do tema (Ribeiro, 2017).

Desde a sua infância, muitos desafios foram superados, como, por exemplo, escolher entre trabalhar e estudar. Caminhava vários quilômetros a pé entre vila, roça, pimentais, a fim de colher e vender pimenta-do-reino que complementaria a renda familiar. À época, não existia transporte escolar, deslocava-se de barco entre a vila e a cidade de Mocajuba, onde venderia frutas, como: cupuaçu, mucajá, bacuri, melancia, pepino, castanha-do-pará, com o propósito de contribuir ao orçamento familiar e, também, comprar algum calçado (sandália) com o qual iria à escola.

Para enegrecer¹ o que é um quilombola, cumpre-se, primeiramente, expor o que, segundo Beatriz Nascimento (2006), dispõe sobre “quilombo”, o qual não é uma ideia situada no passado, mas um continuum cultural de aglutinação, que abrange o sentido ideológico de comunidade e resistência em busca do reconhecimento da humanidade e preservação dos símbolos culturais do povo negro. Logo, ser um quilombola consiste em uma relação de pertença para com a comunidade e a natureza, enraizada em um sentimento de esperançar. Nesse sentido, a denominação deste tópico se justifica, porque aquilombar-se significa construir espaços de resistência contra o poder dominante, formando comunidades autônomas (Nascimento, 2006).

Ao nascer, o autor não compreendia quem era, mas sabia que era algo além. Nasceu

¹ Opta-se por enegrecer no lugar de esclarecer, como um movimento em contrapartida e resistência de utilização do negro como algo ruim e não bem-quisto nos padrões do que se traz para a melhoria acadêmica e social. O Movimento Negro Unificado, por exemplo, aduz que a substituição do termo posiciona o indivíduo como pessoa negra, como uma forma de “negar que algo deva ser necessariamente branco”, tomando-se o seu lugar.



nas mãos da vizinha de sua avó materna (Vita Neri Magalhães) – a (tia) Amância Brito de Oliveira, identificada assim pela comunidade; ela era uma das parteiras mais experientes do território. Nascido e criado no quilombo do Icatu, não entendia o sentido de ser quilombola; sendo, então, bisneto de pessoas sequestradas e escravizadas em uma terra desconhecida (Nascimento, 2016).

Desde a infância, o autor frequentava a roça com a sua mãe, começou a trabalhar muito cedo. O início dos estudos foi somente aos sete anos de idade, quando aprendeu a ler, ainda que tardiamente, na denominada atualmente de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Infantil Artur Igreja, localizada na comunidade quilombola São José de Icatu, Mocajuba, no estado do Pará.

Na maioria das ocasiões, não havia merenda escolar e caderno disponíveis, já que seus pais não possuíam recursos financeiros a ponto de comprar tais itens para o autor e seus irmãos. Assim, optava-se por comprar folhas de papel avulsas com pautas, costurá-las no meio, transformando-as em um simples caderno.

Essa prática remete ao que fez Carolina Maria de Jesus (2014) para construir seus Diários, tão repercutidos na sociedade atual e que demonstram, assim como a do autor, a escrevivência de uma realidade fria e dura de um negro, pobre e sem políticas públicas de acesso à educação à época.

Frequentando a escola na parte da manhã, à tarde dedicava-se ao trabalho da zona rural (roça), podendo inverter a ordem, dependendo do dia. E dessa forma, chegou à antiga 4ª série do Ensino Fundamental, atual 5º ano. Para seguir nos estudos, fez-se necessário mudar de endereço, indo para a casa de sua tia (Graça Santos), na cidade de Mocajuba que, assim como tantos outros antes de mim, já fizeram a migração para a cidade grande buscando melhores condições de vida (Jesus, 2014).

A base de uma alfabetização muito rasa acarretou mal desempenho nos anos escolares subsequentes, e não entendimento de fato do que era ser um quilombola, ser parte desse território, ter pertencimento étnico, além da não compreensão do porquê de muitos o verem como diferente, um sujeito estranho fora do seu meio (Gonzales; Hansenbalg, 2022).

Neste íterim, no ano de 1999, as lideranças quilombolas do Icatu à época, Jorge Farias Dias (Presidente) e Domingos Flavio Lopes Faria (Secretário), começavam a dialogar sobre o autorreconhecimento quilombola e a relação de pertença com o território frente à necessidade de estudos e busca pelo conhecimento para proteção e autopreservação.

Através de muito empenho somado a políticas públicas de acesso, o autor se graduou



em Direito, tendo a oportunidade de estudar a fundo essas áreas e compreender a importância da atuação em defesa do meio ambiente e dos direitos humanos voltados aos Povos e Comunidades, com afincos para os quilombolas, o seu povo.

Sob estudos e pesquisas, como de Giffoni (2019), foi possível perceber as diversas formas que essas questões estão interligadas e como a proteção do meio ambiente é fundamental para garantir o bem-viver e os direitos dessas pessoas que majoritariamente desconhecem por falta de acesso ou letramento básico.

Na graduação, a dificuldade financeira para pagar o transporte escolar, refeições/lanches, cópias de apostilas e, até mesmo para um cafezinho que saciava a fome, era desafio diário. Em diversas ocasiões, colegas de sala de aula, um irmão quilombola de Capitão Poço, ajudavam com a passagem de ônibus e, por vezes, no cafezinho.

Nem todos os colegas de sala aceitavam que o autor integrasse grupos de estudos para trabalhos com, e sem contar a saudade da sua família, casa e território, convivendo diariamente com culturas diversas as quais não compreendia algumas atitudes, sendo visto como um intruso por aqueles pertencentes ao espaço (Brito, 2022).

Nesse contexto, o tema do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) foi escolhido, sobre a minuta do protocolo de consulta em curso na época, despertando o interesse em atuar na defesa do território, utilizando, para tanto, os (poucos) mecanismos legais disponibilizados, especialmente na defesa do meio ambiente.

Ter a oportunidade de analisar e refletir sobre a problemática da defesa do território quilombola trouxe a lume a percepção da importância de agir em prol da preservação do meio ambiente e dos direitos humanos dos grupos vulnerabilizados pelo sistema capitalista opressor, haja vista que, SOMOS NÓS, aqueles que menos contribuem para a degradação do meio ambiente, quem MAIS SOFREMOS com os danos ocasionados a ele.

Através da possibilidade de o autor cursar a graduação em Direito, emergiram caminhos para contribuir na construção de uma sociedade justa e sustentável, lutando pelos direitos das pretas e pretos quilombolas, além da proteção daqueles que estão às margens sociais. E, de forma mais fervorosa adveio o mestrado, caminho ainda mais árduo.

Em entrevista para a fase final do processo seletivo, para que o autor deste estudo ingressasse no mestrado do Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA), ao indagar sobre a existência de bolsas, a resposta foi negativa por se tratar de um programa profissional; gerou-se, pois, um questionamento mais profundo, já que as vagas eram destinadas a pessoas em vulnerabilidade econômica e não havia bolsas; no



entanto, o ativismo e o posicionamento fizeram com que a Coordenação do Programa revisse a questão.

Em julho de 2023, ano em que o autor ingressou no mestrado, foi publicada a seleção de assistente de bolsa no Programa e, assim, fora selecionado para uma das duas vagas disponíveis naquele momento; não se tratava de uma bolsa CAPES², mas trazia uma contribuição importante em sua vida acadêmica e de sua família com o valor recebido.

Enquanto quilombola, o autor sempre acreditou na educação para ir adiante e, principalmente, ajudar sua família, sendo referência para toda a comunidade. Apesar de enfrentar na pele os atravessamentos do racismo dentro do próprio Programa, perpetrado por um colega em específico, conseguiu levantar-se e caminhar novamente, qualificou-se e se encontra em trajetória acadêmica como mestrando, entendendo que diante de todos os obstáculos percorridos, a força está em RESISTIR PARA EXISTIR.

Por conseguinte, sua vocação profissional volta-se para a defesa do seu território, do seu povo, seja através da atuação jurídica, do ativismo ambiental e/ou outras formas de engajamento, com comprometimento em fazer a diferença e contribuir para a construção de um futuro melhor, quando as questões ambientais sejam prioritárias e os direitos humanos sejam respeitados, haja vista que eu sou apenas porque nós somos³.

3. Convenção 169 da OIT e a realidade quilombola no Pará

Adotada em 1989, a Convenção 169 da OIT no contexto das comunidades quilombolas, especialmente no estado do Pará, estabelece direitos fundamentais para os povos indígenas e tribais, incluindo o direito à autodeterminação, à terra e aos recursos naturais, além de garantir a consulta /prévia, livre e informada sobre medidas que possam afetar suas vidas e territórios (ONU, 1989).

No Brasil, a ratificação da Convenção 169 ocorreu em 2002 e, desde então, tornou-se um expressivo instrumento jurídico para a proteção dos direitos das comunidades em questão, incluindo os quilombolas (Duprat, 2015).

Em verdade, o reconhecimento das comunidades quilombolas como sujeitos de direitos é fundamental para a efetivação das políticas públicas que visam proteger suas terras e

² Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

³ Esta é uma frase que define a palavra 'Ubuntu' que é uma filosofia de origem africana que valoriza a importância da comunidade na construção da identidade individual.



modos de vida.

A realidade quilombola no estado do Pará ilustra os desafios enfrentados na implementação dos direitos previstos na convenção, posto que esse estado ocupa o 4º lugar no quantitativo quilombola no ranking brasileiro (IBGE, 2023), compreendendo 135.033 pessoas autodeclaradas, e sendo a primeira vez na história em que esses dados são divulgados oficialmente.

Salienta-se que a divulgação desses números corrobora com a implementação de políticas públicas voltadas para essas comunidades e suas especificidades, o que se alinha à necessidade de um Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre, devendo ser construído, pois, em diálogo com as comunidades e respeitando suas especificidades culturais e sociais (Barbieri, 2019).

Esse protocolo é visto como uma estratégia jurídica essencial para enfrentar as ameaças ao território quilombola e garantir a participação ativa das comunidades nas decisões que afetam suas vidas.

Além disso, a discussão sobre a Convenção 169 e sua aplicação no contexto quilombola é crucial para promover a conscientização e a capacitação das comunidades, fortalecendo sua autonomia e capacidade de reivindicação de direitos (Wagner, 2014; Barbieri, 2019).

A implementação, não apenas de direito, mas de fato, é um passo fundamental para a proteção dos direitos das comunidades quilombolas no estado do Pará e para a promoção da preservação ambiental com suas tradições e modos de vida (Mendonça, 2019).

Para tanto, cumpre observar que a Convenção 169 representa um consenso alcançado pelos constituintes tripartites (governos, organizações de trabalhadores e de empregadores) da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros em que vivem as responsabilidades dos governos de proteger esses direitos (Wagner, 2014).

O documento entrou em vigor em 05 de setembro de 1991, sendo aprovado no ano de 1989, por 328 votos favoráveis contra 49 abstenções. Entretanto, o Brasil foi um dos países que se absteve e somente o ratificou em 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro se deu através do Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (Wagner, 2014).

No Brasil, os sujeitos da Convenção 169 são identificados como povos e comunidades tradicionais e são reconhecidos por três segmentos genéricos, a saber:

- a) povos indígenas (305 etnias no Brasil);
- b) quilombolas (comunidades negras);



c) povos e comunidades tradicionais. Entre estes são cerca de 28 segmentos⁴, com identidade social própria, que se auto reconhecem como tais, grupos com identidade cultural e étnica diferenciada, modo de vida tradicional e territorialidade específica (Isa, 2020).

A Convenção versa a respeito de matérias diversas, protegendo os direitos à educação, à saúde, à terra e à participação de forma diferenciada para povos tribais, além dos indígenas. No que tange à garantia ao direito de participação, que para estes povos se dará na forma do exercício ao direito à consulta prévia todas as vezes em que uma decisão administrativa ou legislativa afetar os direitos e os modos de vida coletivos das comunidades e povos tradicionais (Yamada; Oliveira, 2013).

Dentre os aspectos do direito à consulta e os parâmetros estabelecidos na Convenção 169 da OIT, destaca-se a garantia do direito de participação às comunidades tradicionais para interferir na mudança, alteração, supressão de cláusulas contratuais, trajeto do empreendimento, bem como o direito de se negar que ele seja realizado em área que afete ou impacte o modo tradicional de vida da comunidade.

No que se refere aos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte CIDH), merece atenção o caso das comunidades quilombolas de Alcântara contra o Brasil, por violação de direitos humanos, quando, dentre as principais, estavam a desapropriação de terras, a remoção compulsória de famílias, falta de consulta prévia e a violação do direito à moradia (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022). O caso demonstra como o tratamento oferecido aos quilombolas reflete no de todas as populações que são desapropriadas, pois não há diálogos, apenas remoções sem prévio aviso ou consulta, o que destaca novamente a pertinência do Protocolo.

Assim, quando houver uma medida legislativa ou uma decisão administrativa, deverá ser objeto da consulta prévia, junto às comunidades que serão afetadas, tomando como ponto de partida o modo de vida cultural, tradicional e ancestral de cada uma das comunidades. Atualmente, o Estado brasileiro, assim como a maioria das obras e empreendimento realizados

⁴ Art. 4º O CNPCT será composto por:

§ 2º Os representantes da sociedade civil, um titular e dois suplentes, serão eleitos por meio de edital público, assegurada vaga para cada um dos seguintes segmentos:

I - povos indígenas;

II - comunidades quilombolas; III - povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana; IV - povos ciganos; V - pescadores artesanais; VI - extrativistas; VII - extrativistas costeiros e marinhos; VIII - caiçaras; IX - faxinalenses; X - benzedeiros; XI - ilhéus; XII - raizeiros; XIII - geraizeiros; XIV - caatingueiros; XV - vazanteiros; XVI - veredeiros; XVII - apanhadores de flores sempre vivas; XVIII - pantaneiros; XIX - morroquianos; XX - povo pomerano; XXI - catadores de mangaba; XXII - quebradeiras de coco babaçu; XXIII - retireiros do Araguaia; XXIV - comunidades de fundos e fechos de pasto; XXV - ribeirinhos; XXVI - cipozeiros; XXVII - andirobeiros; XXVIII - caboclos; e XXIX - juventude de povos e comunidades tradicionais (Brasil, 2016).



no Brasil, que afetam territórios ocupados por povos e populações tradicionais, tais como os quilombolas, não tem respeitado o direito à consulta previamente à sua realização. Desse modo, “é evidente a subversão do processo de consulta em seus três pilares: que deixa de ser prévia, de boa fé e dialógica” (Duprat, 2015, p. 70).

Outro documento pertinente para compreender a consulta livre, prévia e informada é o Protocolo de Nagoya – um acordo multilateral acessório à Convenção sobre Diversidade Biológica, elaborada durante a Eco-92 –, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (Souza Filho et al, 2019), que tem por objetivo viabilizar a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais a eles associados.

Negociado há 10 anos, na 10ª conferência das partes da Convenção da Biodiversidade, em Nagoia, no Japão, sob a liderança do Brasil, trata-se do acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional, além da repartição de benefícios que deve se dar em função desse acesso (Souza Filho et al., 2019).

De acordo com a Convenção, a qual o protocolo está vinculado, os países têm soberania sobre seus recursos genéticos ou patrimônio genético, para usar a linguagem da constituição e da Lei nº 13.123/2015, pode também exigir a repartição de benefícios derivados desses recursos, pois é estabelecido que seus membros, usuários e provedores, devem garantir que o acesso e a repartição de benefícios devem acontecer de acordo com a legislação de cada país, ou seja, trata-se de uma obrigação de fiscalização mútua em que os países usuários devem respeitar a legislação dos países provedores (Souza Filho et al., 2019).

Apesar de o Brasil ter exercido papel fundamental nas negociações do Protocolo, o país relutou em assiná-lo, alegando principalmente possíveis prejuízos para sua produção agrícola. Embora haja algum fundamento nessas alegações, à medida que a maioria dos países que proveem recursos genéticos agrícolas para o Brasil aderiram ao protocolo, o Brasil precisou respeitar as regras de acesso e repartição de benefícios dos outros países (Bensusan, 2020).

De acordo com Kessler (2015), identifica-se que as atuais disposições do Protocolo de Nagoya concentram-se em três bases evidentes: a) consentimento prévio informado; b) acesso e repartição de benefícios; c) os termos mutuamente acordados. Esse Protocolo, possui critérios para discutir o consentimento prévio e informado, sendo eles: autoridades nacionais competentes responsáveis, em conformidade com medidas legislativas, administrativas e de políticas nacionais pela concessão do acesso ou, conforme aplicável, pela emissão de evidência



escrita de que o acesso foi concedido e responsáveis pela orientação sobre os procedimentos e requisitos aplicáveis para a obtenção do consentimento prévio informado e estabelecimento de termos mutuamente acordados (Bensusan, 2020).

Ainda sobre o Protocolo de Nagoya, deve-se reconhecer que ele contribui para o avanço da discussão acerca da necessidade de proteção dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais, influenciando enfaticamente no Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre, pois, o estabelecimento de previsões para criação de novas estruturas jurídicas, políticas e administrativas nos Estados-partes da Convenção da Diversidade Biológica pode, talvez, ser considerado como um primeiro passo em direção ao incentivo da proteção desses recursos (Kessler, 2015).

A Convenção 169 da OIT e a Convenção da Diversidade Biológica e o Protocolo de Consulta representam um marco legal fundamental para a proteção dos direitos das comunidades quilombolas no Pará; posto que, os protocolos autônomos comunitários contêm as regras mínimas e fundamentais que os povos e comunidades tradicionais estabelecem e dão a conhecer ao Estado, estabelecendo como se deve respeitar o direito próprio, as jurisdições indígenas, quilombolas e tradicionais, suas formas de organização social em um processo de consulta prévia.

Existe, ainda, uma relação fundamental na proteção dos direitos de povos indígenas e comunidades locais em relação ao acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados. O Protocolo de Nagoya estabelece um quadro legal internacional para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, enquanto o PIC garante que os povos indígenas e comunidades locais tenham o direito de dar o seu consentimento antes que seus recursos ou conhecimentos sejam utilizados.

Os protocolos comunitários são instrumentos jurídicos orientadores do processo de consulta, ao estabelecer as etapas do processo de consulta prévia, a forma de organização dos povos e comunidades tradicionais, assim como a forma de deliberação coletiva e tradicional (Brasil, 2016). Neles, é possível encontrar princípios, diretrizes, critérios e regras de direito próprios dos povos para os processos de consulta prévia.

Sobre os protocolos, Mendonça (2019) corrobora que, além de ser um documento elaborado pelos povos e comunidades tradicionais, para regulamentar a forma como devem ser consultados pelo governo ou outras entidades projetos ou atividades que afetem suas terras, modos de vida, cultura e subsistência, também estabelece diretrizes específicas de respeito aos costumes, tradições e formas de organização social dessas comunidades,



garantindo que a consulta seja realizada de maneira prévia, livre, informada e de boa fé, objetivando, então, assegurar a participação efetiva e o consentimento dos povos tradicionais nas decisões que os impactam diretamente.

No entanto, a efetivação desses direitos ainda enfrenta desafios significativos. A implementação de fato e não apenas de direito do Protocolo de Consulta Prévia é crucial para garantir a participação ativa das comunidades nas decisões que as afetam. É urgente, portanto, que os governos, instituições e sociedade civil trabalhem em conjunto para garantir o cumprimento da Convenção e promover a justiça social e ambiental para as comunidades quilombolas.

4. Comunidade remanescente de Quilombo São José Icatu-PA e as realidades de direito e de fato

A comunidade do Quilombo de São José de Icatu está localizada entre os municípios de Baião e Mocajuba, ambos no estado do Pará, nas margens da PA151, km 198. O acesso à sede fica a 5 km pela vicinal, acessível por estrada de terra em direção ao Rio Tocantins, Região do Baixo Tocantins no Estado do Pará. A comunidade encontra-se “com sede na estrada do Icatu s/n, município de Mocajuba; área de terras localizada no município de Baião - Estado do Pará”, conforme consta em certidão nº 013, Instituto de Terra do Pará em 2009 (Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu, 2023).

Uma curiosidade acerca da nomenclatura batizada para a comunidade foi que ela se deu em homenagem ao santo padroeiro da comunidade São José e Icatu – termo de origem indígena (tupi), que significa Rio de Água Boa, I- Rio/água, Catu- Boa; e quem nasce em Icatu é chamado de Icatuense⁵ (Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu, 2023).

O acesso ocorre por transporte terrestre e fluvial. O terrestre se dá por meio da PA-151, no final do km 198, com percurso de 5 km de vicinal em direção ao Rio Tocantins, e via aquática pelo Rio Tocantins, Rio Tauaré e Rio Icatu (Figura 2), na região do Baixo Tocantins. Até a construção das estradas mencionadas, o acesso era exclusivamente pelo rio Tocantins. De acordo com os levantamentos realizados por Brito (2020), até a construção das estradas mencionadas o acesso era exclusivamente pelo rio Tocantins, que passou a experimentar profundas alterações

⁵ Saber ancestral repassado de forma oral para os membros da comunidade, do qual o autor da pesquisa integra.



no seu leito com a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí; as dificuldades de navegação dizem respeito aos bancos de areia e formação de ilhas, assim como alterações no fluxo e volume de águas. A Figura 1, a seguir, mostra o Rio Icatu, que banha as margens e dá o nome ao Quilombo.

Figura 1

Rio Icatu



Fonte: Raimundo Rodrigues, 2025.

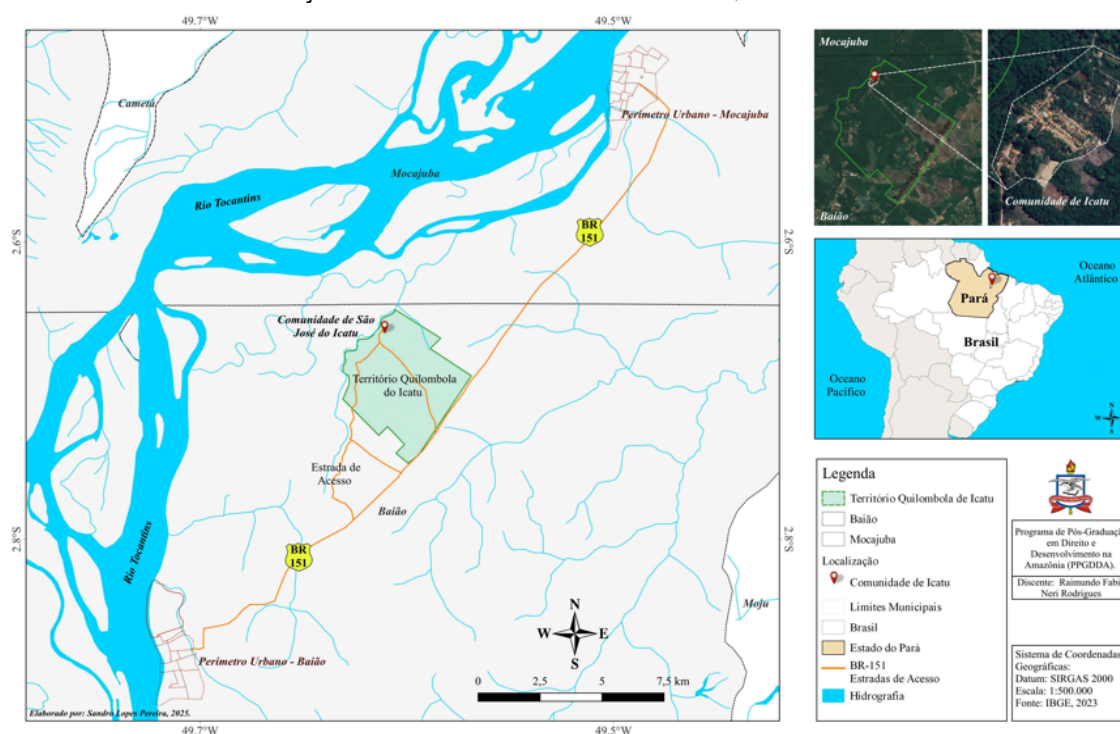
A titulação do Território Quilombola São José de Icatu foi realizada em 30 de novembro de 2002 pelo Instituto de Terras do Estado do Pará - ITERPA. O quilombo possui uma área total de 1.636,6122 hectares (há), perímetro de 18.051,44m, na forma de um polígono irregular de 11



lados, definida pela coordenada geográfica de latitude $2^{\circ} 39' 53,72''$, sul e a uma longitude $49^{\circ} 35' 18,30''$, oeste (Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu, 2023; Brito, 2020). Já na Figura 2, observa-se a localização da Comunidade Remanescente de Quilombo São José Icatu.

Figura 2

Localização da Comunidade Remanescente de Quilombo São José Icatu



Fonte: **Raimundo Rodrigues**, 2025.

Contudo, a comunidade pretende revisar os limites do seu território para incluir mais 1.905 há, pois a área de ilhas que ficaram de fora da demarcação. Conforme mapa elaborado (Figura 2) e apresentado na pesquisa de Brito (2020), a Comunidade Quilombola São José de



Icatu tem relação com o Rio Tocantins e afluentes, que banham a comunidade, incluindo a área reivindicada (região da Ilha). Essa área reivindicada é objeto de conflitos, em razão de processos de ocupação por terceiros, e que se ampliaram entre os anos de 2010 e 2021.

Segundo Brito (2020), a comunidade quilombola é um verdadeiro caldeirão cultural, com uma rica miscigenação de povos. A população é majoritariamente preta (60%), mas também conta com uma significativa presença de pardos (30%) e brancos (10%), além de descendentes de indígenas, turcos, alemães e portugueses. Nestes dados temos 30% da população que se considera parda.

Há preocupação com a negação da identidade, o que se configura no cotidiano do nosso povo negro como uma forma de amenizar os dolorosos processos de subordinação e formas de discriminação racial que sofrem diariamente, pois, boa parte da população negra não gosta de si mesma e nem de ser chamada de negra. Para Brito (2020), historicamente a palavra negro foi utilizada como um insulto, associando-se a características negativas e servindo para justificar a opressão e a exploração de pessoas negras, e esse uso pejorativo da palavra contribuiu para a construção de um preconceito arraigado, que associa a cor da pele a atributos negativos e desvaloriza a cultura e a história dos povos negros.

Quilombola, quilombo são palavras atreladas a expressões pejorativas, porém, somente com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/88), os quilombos saíram da “invisibilização”² jurídica ou cultural, passando a ter um direito a uma existência legal. Por outro lado, devemos indagar se esse processo ocorre de maneira efetiva, ou seja, se esses direitos são garantidos na realidade (Treccani, 2006).

A Constituição de 1988 instituiu o conceito de “remanescente de quilombo”, o qual vem sendo utilizado para designar um legado, uma determinada herança cultural e material que lhes confere uma referência presencial no sentimento de ser e pertencer a um lugar e a um grupo específico (Nascimento, 2006).

Logo, o termo quilombo atualmente perde a visão arqueológica e residual ou, ainda, de uma ocupação temporal ou de comprovação biológica, tampouco se trata de comunidades isoladas ou nascidas de movimentos de rebelados. Em relação à identidade das comunidades quilombolas, ela não é definida pelo número de integrantes do grupo, mas por suas experiências e versões compartilhadas numa trajetória comum enquanto grupo (O’Dwier, 2016).

4.1 Realidade da (não) aplicação do protocolo de consulta prévia, bem-informada e de consentimento livre no território quilombola São José de Icatu



O Protocolo de Consulta Prévia, Informada e de Consentimento Livre foi elaborado no próprio território, com a participação dos moradores da Comunidade Quilombola de São José de Icatu (Figuras 3 e 4). O processo teve início em 2019, por meio de oficinas e reuniões, finalizado em 22 de janeiro de 2023 sob a coordenação de uma comissão chamada “Comissão de Articulação da Construção do Protocolo de Consulta” (Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu, p. 05, 2023).

Figura 3

Assembleia de Aprovação do Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu I



Fonte: **Raimundo Rodrigues**, 2023.



Figura 4

Assembleia de Aprovação do Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre da Comunidade Quilombola de São José de Icatu II



Fonte: **Raimundo Rodrigues**, 2023.

O protocolo foi aprovado em 2023 e entrou em vigor em 09 de abril de 2024, durante o evento realizado na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), mas ainda não foi respeitado e colocado em prática para a Comunidade Remanescente de Quilombo São José de Icatu até o presente momento (2025). Essa situação gera um sentimento de lesão aos direitos arduamente conquistados pela comunidade, pois o território continua sendo invadido sem prévio aviso para pesquisas, implementação de projetos e desmatamentos.

Como quilombola nascido e criado no território de São José de Icatu e autor da presente pesquisa, o lugar ocupado é de testemunho ao desrespeito do protocolo existente tanto por parte de pesquisadores com títulos de mestrado e doutorado quanto internacionais, bem como por órgãos estaduais, federais e municipais; e frequentemente não consultam a comunidade, ignorando a existência do protocolo de consulta prévia, bem-informada e de consentimento livre da comunidade quilombola de São José de Icatu.

Os órgãos do estado se fazem omissos, desde a formulação de políticas públicas às datas disponíveis para recebimento e atendimento de demandas acesso à comunidade. Ademais, há uma falta de consulta nas políticas socioambientais e econômicas que nos afetam diretamente.



Situações, essas, que além de desrespeito à normativa vigente, afrontam a dignidade da pessoa humana das comunidades de quilombo (Soares; Dias, 2023).

É fundamental que haja uma revisão urgente dessa prática, garantindo que as vozes da comunidade quilombola sejam ouvidas e respeitadas. A efetivação do protocolo na prática é uma questão de respeito à autonomia e aos direitos fundamentais (Soares; Dias, 2023), devendo-se cobrar das autoridades competentes e dos pesquisadores uma postura que valorize e inclua a comunidade em todos os processos que a ela relacionados. Dessa forma, haverá possibilidade de se avançar para um futuro no qual se reconheçam e respeitem as identidades e os direitos constitucionais e fundamentais.

4.2 Protocolo de consulta prévia, bem-informada e de consentimento livre: um caminho necessário para a educação quilombola em São José de Icatu-Mocajuba/Baião-PA

A implementação do "Protocolo de Consulta Prévia, Bem-Informada e de Consentimento Livre" na Comunidade Quilombola de São José de Icatu, localizada entre os municípios de Mocajuba e Baião, é essencial para garantir os direitos da população quilombola, assim como para abordar as ameaças enfrentadas por seu território. Essa estratégia não apenas fortalece as garantias jurídicas desta comunidade, mas também se alinha às diretrizes críticas de proteção e promoção da educação escolar quilombola, conforme preconizado nas diversas legislações e políticas públicas.

A Convenção nº 169 da OIT ressalta a importância da consulta às comunidades indígenas e tribais em relação a projetos que possam afetar suas terras e recursos. No contexto da comunidade de São José de Icatu, é crucial que o Estado do Pará, por meio do Instituto de Terras do Pará (ITERPA), respeite e implemente esse protocolo, evitando a imposição de condições que marginalizem a participação ativa dos quilombolas na discussão de suas próprias necessidades, especialmente no que tange ao cadastramento familiar e à regularização de suas terras.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) consagram os direitos dos povos quilombolas, exigindo do Estado a promoção de políticas públicas que assegurem não apenas a terra, mas também a educação e a cultura. A falta de implementação das políticas públicas nas comunidades quilombolas de Mocajuba e Baião, conforme ilustrado pela ausência de acesso à educação escolar quilombola, representa uma violação desses direitos fundamentais. O Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial e o



Plano Nacional de Educação das Relações Étnico-raciais devem ser efetivamente colocados em prática para garantir que os filhos da comunidade quilombola tenham acesso a uma educação de qualidade, que respeite e valorize sua cultura (Brasil, 2024).

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e as leis 10.639/03 e 11.645/08, que estabelecem as diretrizes para a educação étnico-racial, são essenciais para moldar um ambiente educacional inclusivo. Porém, é incompreensível que, em uma região com uma rica história quilombola, a educação não seja voltada para a valorização e promoção da cultura afro-brasileira e das tradições quilombolas (Brasil, 1996).

Para reforçar essa conexão entre os direitos garantidos e a prática educacional, a Resolução nº 08/2012 do MEC e o Parecer nº 16/2012 do CNE, que tratam da Educação Escolar Quilombola, devem ser amplamente conhecidos e aplicados nos currículos, sendo a formação de profissionais da educação uma prioridade. A proposta de criação de um "Guia para Formação Estratégica de Profissionais da Educação" no território do quilombo de São José de Icatu é um passo fundamental para assegurar que educadores e gestores compreendam e implementem as ações à uma educação que respeite a identidade e a luta pela equidade da comunidade quilombola. E por fim, a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ) tem como objetivo primordial a superação das desigualdades étnico-raciais. Para que a efetividade dessa política se concretize, é imperativo que os mecanismos de consulta prévia não sejam apenas uma formalidade, mas uma prática que envolva ativamente a comunidade, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e suas demandas atendidas. A educação, portanto, não deve ser apenas um meio de transmissão de conhecimento, mas uma ferramenta de empoderamento e resistência, que propicie à comunidade quilombola de São José de Icatu não apenas a preservação de sua herança cultural, mas também o fortalecimento de sua identidade e direitos (Brasil, 2024).

Com essa proposta, vislumbra-se um futuro mais justo e equitativo para a educação das comunidades quilombolas, onde o respeito à diversidade cultural e a promoção de direitos se tornam os alicerces de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

4.3 Educação que aquilomba o sistema no território quilombola São José de Icatu-PA

Inicialmente, ressalta-se destacando a importância conscientização da comunidade acerca da existência do Protocolo e seu conteúdo, a começar pelos alunos nas escolas. Pois, uma educação que aquilomba o sistema foi empregada aqui como um modelo educativo que integra



os princípios e saberes das comunidades quilombolas ao currículo escolar, desafiando e reconfigurando as normas e abordagens tradicionais da educação. O termo quilombar remete a processos de resistência, autoafirmação e reconstrução identitária das comunidades negras remanescentes de quilombos (Nascimento, 2006). Assim, a expressão sugere uma prática pedagógica que se opõe à educação eurocêntrica hegemônica e busca validá-las, respeitando suas especificidades culturais e históricas.

O termo quilombar remete a processos de resistência, autoafirmação e reconstrução identitária das comunidades negras remanescentes de quilombos (Nascimento, 2006). Assim, a expressão sugere uma prática pedagógica que se opõe à educação eurocêntrica hegemônica e busca validá-las, respeitando suas especificidades culturais e históricas.

Nessa perspectiva educacional, é importante destacar, também, a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (PNEERQ, s.p., 2024), a qual se encontra estruturada em 07 (sete) eixos/pilares de sustentação, quais sejam:

Eixo 1 — Governança: fará a estrutura para a política na versão universal e focalizada. Para isso, está prevista a construção de uma rede de governança e coordenação federativa para apoiar as redes de ensino em relação às capacidades institucionais. Também investirá R\$ 55 milhões em escolas voltadas às temáticas étnico-raciais e quilombolas, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Eixo 2 — Diagnóstico e monitoramento da implementação da Lei nº 10.639/2003: fará e realizará o Diagnóstico Equidade em 100% das redes estaduais e municipais de ensino, além da criação de indicadores e de escala para o monitoramento do avanço das ações de equidade.

Eixo 3 — Formação de gestores escolares e professores em educação para as relações étnico-raciais: como, atualmente, apenas 1,5% dos gestores e 0,92% dos docentes têm formação de 80 horas na área, essa etapa ofertará programas de formação para os educadores.

Eixo 4 — Material didático e literário: a política prevê a criação de uma Comissão de Especialistas para análise do edital do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e a produção de cadernos pedagógicos e guias informativos para a implementação de orientações didáticas sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ).

Eixo 5 — Protocolos de prevenção e resposta ao racismo no ambiente educacional: serão publicados editais para a produção de cinco protocolos de prevenção e resposta ao racismo em instituições de ensino para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação superior.

Eixo 6 — Afirmação das trajetórias negras e quilombolas: fará a valorização da trajetória dos estudantes e professores de escolas quilombolas e buscará o fortalecimento da infraestrutura das escolas quilombolas por meio de programas e ações.

Eixo 7 — Difusão de saberes: prevê o compartilhamento e a disseminação de conhecimentos sobre a educação e a cultura quilombola, bem como da cultura negra e de ações que promovem a educação antirracista.

A partir da interpretação desses eixos, é possível perceber que, dentre os principais



desafios enfrentados na implementação da educação quilombola está a ausência de monitoramento e diagnóstico, uma vez que esses não existem oficial e efetivamente, apenas consta na Lei nº 10.639/2003, modificada pela Lei nº 11.645/2008, dificultando, assim, a avaliação das políticas implementadas. Além disso, há um baixíssimo percentual de profissionais qualificados para a atuação na gestão educacional de relações étnico-raciais e na educação escolar quilombola, sendo apenas 1,5% dos gestores e 0,9% dos docentes no Brasil formados nessa área (PNEERQ, 2024), o que reforça a necessidade de um guia estratégico para essa formação.

No que tange às normativas relacionadas à educação escolar quilombola, que podem trabalhar conjuntamente com a PNEERQ, tem-se a Lei nº 10.639/2003, a qual estabelece a obrigatoriedade do ensino da temática 'História e Cultura Afro-Brasileira' nas escolas de educação básica, uma normativa de extrema importância, mas que até a atualidade, ainda não implementada, respeitada e, sobretudo, conhecida.

Outra normativa pertinente é a Lei nº 11.645/2008, que modifica a Lei nº 10.639/2003, incluindo a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Africana e Afro-Brasileira e das histórias e culturas dos povos indígenas, juntamente com as Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ), que consiste em um documento orientador acerca da construção de currículos por parte das escolas quilombolas, respeitando e valorizando a cultura e a identidade quilombola. Ademais, o artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996 tem um papel pertinente, já que dispõe sobre o reconhecimento da necessidade de uma educação que contemple as diversidades culturais, incluindo as relações étnico-raciais (Brasil, 1996).

Todas essas normativas se relacionam à educação escolar quilombola e possuem papel fundamental para a promoção da equidade étnico-racial e para o reconhecimento da diversidade cultural no Brasil. A implementação das Leis de nº 10.639/2003 e de nº 11.645/2008, juntamente com as Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Escolar Quilombola, possibilitam a inclusão de histórias, culturas e contribuições dos povos afro-brasileiros e quilombolas no currículo escolar, promovendo uma educação mais justa e representativa.

Essas normativas não apenas asseguram o direito à educação de qualidade para todos, mas também combatem preconceitos e desigualdades históricas, fortalecendo a identidade cultural das comunidades quilombolas. Ao valorizar essas vozes e histórias, as políticas educacionais contribuem para a construção de uma sociedade mais equitativa, respeitosa e consciente de sua pluralidade cultural, frente a tantas ocorrências de discriminação, racismos e exclusão socioterritoriais.



E dentre os diversos atravessamentos apresentados pelo não respeito à existência do Protocolo de Consulta, considera-se que um caminho a ser adotado para contribuir na mudança dessa realidade é a educação. E mais do que isso, uma educação que possa aquilombar o próprio sistema; sendo a educação dentro do Quilombo de São José de Itacu é de fundamental importância para a preservação e valorização da cultura quilombola. Nesta comunidade, a existência de profissionais da educação que compreendam e respeitem a rica diversidade local é uma condição necessária para garantir educação significativa e inclusiva.

Nesse território quilombola, os educadores recém chegados repassam as didáticas e os saberes adquiridos conforme suas formações e vivências, acreditando serem universais, mas esquecem que há tradições e valores específicos pertencentes àquele espaço, muitas vezes repassados apenas de forma oral pelos mais idosos em rodas de diálogos, sem nenhum registro escrito para perpetuar. Não obstante, esses conhecimentos não são menos valiosos do que os aprendidos nos grandes centros urbanos, pelo contrário, possuem alto valor cultural, ancestral e de resistência histórica.

Os educadores têm grande importância no processo ensino-aprendizagem, pois criam ambientes de aprendizado que refletem e valorizam as realidades vividas pelos alunos, sejam eles advindos dos grandes centros urbanos ou anciões locais. Quando cientes das especificidades culturais, práticas ancestrais e modos de vida da comunidade quilombola, esses educadores não só promovem a autoestima dos estudantes, mas também asseguram que o currículo escolar seja descolonizado e integrado aos saberes locais (Lima, 2024). Essa abordagem é vital para que os alunos vejam suas culturas reconhecidas e respeitadas no espaço escolar, o que, por sua vez, fortalece sua identidade e pertencimento.

Nesse segmento, uma educação que respeita a cultura quilombola contribui para a formação de cidadãos críticos, conscientes de seus direitos, e ainda, agrega ao universo de docentes bem-preparados, que entendem a importância de integrar conhecimentos tradicionais à educação formal, podendo envolver os alunos em discussões significativas sobre suas realidades sociais, ambientais e culturais (Lima, 2024). Assim, os estudantes não apenas aprendem conteúdos acadêmicos, mas também desenvolvem uma compreensão mais ampla de sua história, valores e desafios.

Sob essa perspectiva, a prática educacional que respeita a cultura local também é um meio de empoderamento comunitário e culmina na efetivação verdadeira de um estado democrático de direito (Soares; Dias, 2023). Quando a escola funciona como um espaço de reflexão e diálogo sobre a cultura quilombola, promove-se a participação ativa da comunidade



no processo pedagógico e os educadores podem incentivar a implementação de projetos que valorizam as histórias e tradições locais, propiciando o fortalecimento de laços entre escola e comunidade, além de contribuir para a autonomia social e cultural dos quilombolas.

Essencial se faz reconhecer a riqueza cultural e os saberes tradicionais das comunidades quilombolas, promovendo, assim, uma abordagem educacional que valorize a identidade dos estudantes e contribua para uma educação intercultural, a fim de superar a visão eurocêntrica predominante na educação formal (Brito, 2022).

Dessa forma, é possível implementar o conhecimento acerca não apenas da existência do Protocolo de Consulta Prévia, que visa garantir a autonomia e os direitos da comunidade frente à exploração de suas terras e saberes, mas também de seu conteúdo e proteção, fazendo valer os direitos conquistados, ainda que sua implementação enfrente desafios (Protocolo de Consulta Prévia, 2023).

Por conseguinte, a educação específica dentro do quilombo, conduzida por educadores que respeitam e valorizam a cultura local, é um pilar fundamental para a construção de uma comunidade mais justa e igualitária. Trata-se de um processo que eleva a autoestima dos alunos, preserva saberes ancestrais, forma cidadãos críticos e fortalece a identidade quilombola, garantindo que as futuras gerações tenham um espaço onde sua cultura é respeitada e celebrada. Assim, essa educação não é apenas um direito básico, mas um caminho para a transformação social e cultural, essencial à luta pela dignidade e direitos da Comunidade do Quilombo de São José de Icatu-Mocajuba/Baião/Pará e outras quilombolas.

5. Conclusão

No decorrer do constructo da pesquisa, foi possível constatar atravessamentos de ramificadas searas. Não obstante as searas materiais que permeiam a pesquisa, concentram-se em saber como comunidades remanescentes de quilombo são impactadas a partir da não efetivação do Protocolo de Consulta Prévia, o qual é um direito adquirido, mas não respeitado, nem mesmo por aqueles que detém o dever de prestar auxílio e proteção estatal.

Nesse ínterim, dentre os principais resultados alcançados com a pesquisa, além do que se



pode definir como simples teoria, porém, empírico a partir da escrivência afrocentrada do autor – quem sente na pele benesses e dissabores de ser quilombola –, constatou-se que os impactos iniciam a partir das barreiras para que o Protocolo seja executado nas comunidades remanescentes de Quilombo, como por exemplo, no estudo de caso, que se encontra no fato de que, mesmo com a implementação do Protocolo de Consulta Prévia e Consentimento Livre e Informado, aprovado na Comunidade do Quilombo de São José de Icatu em janeiro de 2023, os direitos ainda não são respeitados, culminando na necessidade de audiência pública frente à recusa prévia da gestão Municipal em assinar o reconhecimento da existência do Protocolo, que apesar de não ser necessária a sua assinatura a sua existência, é importante que o reconheça e o respeite.

Para além de uma pesquisa científica, esta é uma denúncia da realidade que urge a atenção e o respeito, pois a não implementação do Protocolo na prática atua para o avanço do agronegócio nas proximidades do quilombo de Icatu, visto que acessam a comunidade interna sem respeitar o protocolo – um risco para a existência continuada do território quilombola frente às catástrofes oriundas do desmatamento.

Acrescenta-se, por fim, que a efetivação do Protocolo de Consulta é imprescindível para assegurar que as vozes da comunidade quilombola sejam ouvidas, respeitando autonomia e direitos fundamentais. E para tanto, um caminho a ser seguido é o da educação, tratando-se de um letramento quilombola através da criação de um ambiente educativo que integre saberes locais com conhecimentos escolares, o que é fundamental para promover justiça social e equidade educacional, resultando em um futuro em que as identidades e direitos constitucionais sejam respeitados.

Referências bibliográficas

BARBIERI, José Lucas. Comunidades ressaltam a importância dos protocolos comunitários de consulta durante evento em Brasília. Terradedireito, 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/comunidades-ressaltam-a-importancia-dos-protocolos-comunitarios-de-consulta-durante-evento-em-brasilia/23152> . Acesso em: dez. 2024.

BENSUSAN, N. Protocolo de Nagoia: Ironicamente ratificado. Instituto Socioambiental, 2020. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/protocolo-de-nagoia-ironicamente-ratificado> . Acesso em: 10 dez. 2024.



BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. (Constituição de 1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 dez 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.750 de 09 de maio 2016. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm Acesso em: 21 fev. 2025.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 21 mar. 2025.

_____. Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm Acesso em: 21 mar. 2025.

_____. Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI). Brasília: MEC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pneerq>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRITO, Fausto. O Racismo na História do Brasil: as ideologias de desigualdades raciais na formação da sociedade brasileira. Jundiaí-SP: Paco, 2022.

BRITO, Maria Delma Portilho. Comunidade Quilombola São José de Icatu - Baixo Tocantins – Amazonia Paraense: condições de vida e lutas. Proposta do protocolo de consulta e garantia de direitos quilombolas. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial avaliativo para o curso de Etnodesenvolvimento, 2016. Orientadora Rosa Elizabeth Acevedo Marin, Co-orientador: Johny Fernandes Giffoni. Campus Soure: Universidade Federal do Pará, 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. A CIDH envia caso à Corte IDH sobre o Brasil por violação da propriedade coletiva de comunidades Quilombolas de Alcântara, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/013.asp>. Acesso em: 21 fev. 2025.

DUPRAT, Deborah. Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Brasília: ESMPU, 2015.

GONZALES, Lélia; HANSENBALG, Carlos. Lugar de Negro. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.



GIFFONI, Johny Fernandes. Breves considerações sobre o procedimento de construção do protocolo de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal. IN: IV Semana de Estudos Amazônicos: Direitos humanos e a Convenção 169 da OIT [Recurso eletrônico on-line]. Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Riberio, Émilien Vilas Boas Reis e Sébastien Kiwonghi Bizawu. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/po4w8t5e/pa879m50/350v9jyhtU47C021.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ISA, Felipe Góis. Um pouco de história. APORTE: Revista para o devido processo: O direito à consulta prévia, livre e informada após 30 anos da adoção da Convenção 169 da OIT. Número 22, setembro de 2020.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de Despejo: diário de uma favelada. São Paulo: Átoca, 2014.

KESSLER, Márcia Samuel. Protocolo de Nagoya: avanços e/ou retrocessos na proteção e repartição de benefícios gerados pelos conhecimentos tradicionais associados. 2015. Disponível em: DISSERTACAO_MARCIA_KESSLER.pdf (ufsm.br) Acesso em: 06 out. 2021.

LIMA, Fernanda. Protocolos de consulta e sua importância para os territórios na Amazônia. Tapajós de Fato, 2024. Disponível em: <https://www.tapajosdefato.com.br/noticia/1314/protocolos-de-consulta-e-sua-importancia-para-os-territorios-na-amazonia>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes. Consulta prévia no estado do Pará: um estudo sob a perspectiva interdisciplinar da participação, 2019. Dissertação (Mestrado), Orientadora: Profa. Dra. Ligia T. L. Simonian. Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Belém, 2019. Disponível em: <https://www.ppgdstu.proesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/YGOR%20DE%20SIQUEIRA%20MENDES%20MENDONÇA.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: RATTI, Alex. Eu sou atlântica: sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. SP: Instituto Kuanza, 2006.

O'DWIER, Eliane Cantarino. Terras de quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. In SOUZA, Edileuza Penha. NUNES, Georgina Helena Lima. MELO, Williane Ferreira de. Memória territorialidade e experiências de educação escolar quilombola. Pelotas-RS. Editora UFPel, 2016.

OLIVEIRA, Jean Carlos Santos. Do Monismo Estatal ao Pluralismo Jurídico, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2624/Do-Monismo-Estatal-ao-pluralismo-juridico>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989. Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:



www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20nº%20169.pdf Acesso em: 02 dez. 2024.

POLÍTICA NACIONAL DE EQUIDADE, EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA – PNEERQ. Brasília: Ministério da Educação; Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/169/883/2169883.pdf> Acesso em: 24 mar. 2025.

PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA, BEM-INFORMADA E DE CONSENTIMENTO LIVRE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO JOSÉ DE ICATU: Baseado na Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e no Decreto Federal nº 5.051 de 19 de abril de 2004. UFPA; FAOR; DPE/PA; MALUNGO; NAEA; Cáritas Brasileira Regional Norte: Quilombo de Icatu, 2023.

RIBEIRO, Djamila. O que é Lugar de Fala? São Paulo: Letramento, 2017.

SOARES, Celyne da Fonseca; DIAS, Daniella Maria dos Santos. A (IN)visibilidade do Direito Quilombola e a Democracia. IN: Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI, Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.). Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação. Belém: Secretaria Executiva de Justiça. Programa Raízes, 2006. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Girolamo.pdf> Acesso em: 15 dez 2024.

WAGNER, Daize Fernanda. Dez anos após a entrada em vigor da Convenção 169 da OIT no Brasil: um olhar sob a perspectiva da efetividade, 2014. IN: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acf73df8e44ed30b#:~:text=A%20Convenção%20169%20da%20OIT%20entrou%20em%20vigor%20em%202005,Page%2010%20após%20sua%20ratificação> Acesso em: 06 dez. 2024.

YAMADA, Erika M.; OLIVEIRA, Lúcia Alberta Andrade de. (Orgs). A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada. Brasília: Funai/GIZ. 2013.



Sobre os autores

Raimundo Fábio Neri Rodrigues é Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPa), Belém-PA, Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPa) em 2022. Focado em questões relacionadas às comunidades tradicionais da Amazônia, atua como ativista na construção do Protocolo de Consulta Prévia e Consentimento Livre e Informado da Comunidade Quilombola de São José de Icatú, visando garantir os direitos e a autonomia dessa população. Com experiência em docência e formação em Mediação e Conciliação Judicial, é membro ativo de diversas comissões e coletivos voltados à promoção dos direitos das comunidades quilombolas na Amazônia.

Assis da Costa Oliveira é Professor da Universidade de Brasília (UnB), vinculado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, no qual atua no Núcleo de Estudos da Infância e da Juventude e no Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para Infância e Juventude. Doutor em Direito pela UnB com doutorado sanduíche na Escola Nacional de Antropologia e História (ENAH) do México, com apoio da CAPES, e intercâmbio estudantil na Faculdade de Direito da Universidade de Toronto. Mestre e graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará.

Créditos de autoria

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação da pesquisa.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

